

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23228.001.663/2022-04

Pregão: 04/2023 – IFAP

Itens: 28 e 42

#### I - DO OBJETO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição de Aparelhos e Equipamentos Diversos, em atendimento às demandas da Reitoria e dos Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Laranjal e Oiapoque.

#### II - DOS FATOS:

Após a fase de disputa de lances do Pregão Eletrônico 04/2023, a empresa EBSEG EM-PRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA – CNPJ: 26.587.635/0001-20, (aqui denominada RECORRIDA) classificou-se em primeiro lugar nos itens 28 e 42, por haver oferecido as melhores propostas para esses itens durante a fase de disputa de lances.

Após a avaliação e análise documental necessária, as propostas referentes a esses 02 (dois) itens foram aceitas, habilitadas e a empresa EBSEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA declarada inicialmente vencedora desses itens, conforme encontra-se registrado na ata de realização do Pregão.

Inconformada com a decisão, a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - CNPJ: 03.961.467/0001-96, (aqui denominada RECORRENTE), apresentou tempestivamente intenção de recurso, exigindo a revisão do pregoeiro quanto a decisão de haver declarado a empresa EBSEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA como vencedora dos itens 28 e 42, alegando em suma que a Recorrida descumpriu exigências do edital, e que tais fatos serão comprovados em suas razões recursais a serem apresentadas.

#### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA RECORRENTE:

A Recorrente pleiteia a revogação da decisão que declarou a empresa EBSEG EMPRE-SA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA vencedora dos itens – 28 e 42, e para tanto, em suas razões assegura que:

a) A Recorrida não atendeu a todas as exigências do edital, porque não cumpriu o que estabelece o item 9.11.1, que no seu entendimento estabelece: apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o item em características, quantidades e prazos, etc.

b) Assegura a Recorrente em seu recurso, que os itens e subitens do edital transcritos abaixo, foram violados pela Recorrida:

9.5- As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.5.1- Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.5.1.1- Para os Atestados de Capacidade Técnica, é necessário informar contato telefônico para as diligências que se fizerem necessárias.

c) Alega ainda a Recorrente, que a Recorrida ofertou produto inferior ao que exige o edital pelo fato de não haver informado o MODELO do quadro em sua proposta, e sem essa informação não é possível identificar se o produto ofertado atende às exigências do edital.

d) Reitera a alegação de que a Recorrida descumpriu o item 9.11 do edital por não apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o produto "QUADRO", apresentando atestado de produtos totalmente divergentes, o que não comprova aptidão para fornecimento dos 02 (dois) itens arrematados.

#### IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

Embora tenha sido concedido o mesmo período de 03 (três) dias úteis para que a Recorrida apresentar sua Contrarrazão, esta não apresentou.

#### V - ANÁLISE DO RECURSO:

De início, cumpre ressaltar que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparadas na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.

#### VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente ligada, com efeito:

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".

Em seu art. 30, a lei 8.666/93 estabelece ainda:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O edital em sua SEÇÃO – 9, item 9.11, subitem 9.11.1, estabelece as exigências de qualificação técnica das licitantes conforme transcrição abaixo:

#### 9.11. Qualificação técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, "OU" com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia de segurança do administrador e dos administrados. Isto significa garantir que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, caso contrário, se a regra fixada não é respeitada o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

### VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Diante das informações apresentadas no recurso da recorrente e objetivando tomar a decisão mais justa e correta visando preservar o princípio da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pregoeiro e equipe de apoio analisaram razões e contrarrazões apresentadas pelas licitantes com relação às regras e exigências estabelecidas no edital e termo de referência, para chegarem às seguintes conclusões:

a) O objeto desta licitação está bem claro na SEÇÃO – 1, item – 1.1 do edital deste Pregão, é Aparelhos e equipamentos diversos, e não apenas Quadro Magnético, conforme a Recorrente tenta iludir o pregoeiro efetuando corte na redação do texto do item – 9.11.1 para adequar às suas alegações;

O texto correto do Item 9.11.1 do edital é:

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o OBJETO DESTA LICITAÇÃO, "OU" com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Já o item adulterado e com cortes apresentado no Recurso da Recorrente está assim:

9.11.1 do edital, deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica COMPATÍVEL COM O ITEM em características, quantidades e prazos.

b) O edital em nenhum de seus itens e/ou subitens exige que a licitante apresente como comprovação de sua capacidade técnica um atestado específico relacionado a cada item licitado. Exige que o atestado seja compatível com o objeto da licitação.

c) O item - 9.11.1 do edital exige comprovação de aptidão COMPATÍVEL com o objeto da licitação "OU" com o item pertinente. Pode ser uma "OU" outra coisa, e como o objeto desta licitação é APARELHOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, todos os atestados de capacidade apresentados pela recorrida, são compatíveis com aparelhos e equipamentos diversos.

d) Na alegação de que a Recorrida não informou na proposta o MODELO do objeto dos itens 28 e 42, há uma inverdade e uma contradição da Recorrente.

A inverdade é que a Recorrida informou sim o Modelo do produto em sua proposta.

A contradição, deve-se ao fato da Recorrida afirmar que pesquisou no site da Fabricante de Quadros SOUZA vários modelos de quadros e chegou à conclusão que o produto ofertado pela Recorrida é inferior ao que exige o edital, e ao final ainda afirma que sem a informação do MODELO fica impossível analisar se o produto atende às exigências do edital. Então, como é que ela pesquisou um modelo de quadro, se ela mesma alega que a Recorrida não informou o MODELO na proposta ?

e) Com relação às alegações equivocadas apresentadas no recurso da Recorrente, citando como referências o item 9.5, e os subitens 9.5.1 e 9.5.1.1, não podemos responde-los porque simplesmente não sabemos de qual edital esses itens foram retirados, porque no edital deste Pregão 04/2023, o item 9.5 – trata de outro tema e os subitens 9.5.1 e 9.5.1.1, não existem, e conforme pode-se comprovar pelas suas transcrições abaixo:

Edital do Pregão 04/2023:

Item - 9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Subitem - 9.5.1 – Não existe este subitem no edital deste Pregão.

Subitem - 9.5.1.1 – Não existe este subitem no edital deste Pregão.

f) Finalizando a análise deste julgamento, comprovamos que as propostas apresentadas pela Recorrida nos itens – 28 e 42 apresentam as descrições das características dos objetos ofertados exatamente idênticas àquelas exigidas no Termo de Referência. Esse fato já gera o compromisso da licitante de fornecer esses itens com aquelas características, compromisso esse que será formalizado através da assinatura de uma Ata de Registro de Preços ou Contrato, e em caso de descumprimento desse compromisso a licitante sofrerá as consequências legais, podendo chegar até ao impedimento de licitar e contratar com a administração.

### VIII – DA DECISÃO:

Pelos argumentos apresentados no recurso da recorrente e amparado nas regras estabelecidas no edital, o qual encontra-se estritamente de acordo com a legislação vigente, o pregoeiro reconhece os recursos apresentados para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo assim a empresa EBSEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA como vencedora dos itens 28 e 42 deste certame.

Por fim, submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para tomar ciência e as providências que julgue cabíveis, conforme art. 27, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005.

Macapá-AP, 14 de abril de 2023.

---

Ariosto Tavares da Silva

Pregoeiro

**Fechar**